



CONGRESSO NACIONAL

MPV 281

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
20/02/2006

Proposição
Medida Provisória nº 281, de 2006

Autor
Senador FLEXA RIBEIRO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. Inclua-se novo § ao Artigo 1º da Lei nº 11.033, de 2004:

Art. 1º

§ Os fundos de investimento cuja carteira seja composta, preponderantemente, por títulos indexados a variação cambial, são tributados exclusivamente no resgate de cotas, às mesmas alíquotas previstas no incisos I a IV do caput deste artigo, na forma a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo tributar esses fundos somente no resgate de cotas, em função do prazo de permanência do cotista no fundo, ou seja, aplicando-se as alíquotas previstas nos incisos de I a IV do art. 1º da Lei nº 11.033/2004.

Essa alteração faz-se necessária tendo em vista tratar-se de fundos cujas cotas estão sujeitas à flutuação em função da variação cambial, o que torna a sua natureza como sendo portanto de renda variável.

Ocorre que pela regra vigente de tributação semestral de acordo com o art. 3º da Lei 10.892, de 13 de julho de 2004, mesmo não havendo efetivo resgate, estaria sendo antecipada a tributação do imposto de renda na fonte sobre um rendimento que poderá ser inexistente, caso o valor da cota decresça em função da taxa de câmbio, prejudicando os cotistas desses fundos.

Além disso busca-se a igualdade de tratamento de apropriação da variação cambial, instituído pelo art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2006.



de 2001 que permite que as pessoas jurídicas adotem o regime de caixa para o reconhecimento da variação cambial, para fins tributários.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 2006.

Senador FLEXA RIBEIRO

